



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.720788/2017-33
ACÓRDÃO	3401-013.063 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAZZA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/07/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeira instância em razão de não terem sido examinados alguns dos argumentos de defesa; determinando o retorno dos autos à DRJ de origem para nova decisão.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Ana Paula Pedrosa Giglio – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente), Catarina Marques Moraes de Lima (suplente convocado(a)), Celso José Ferreira de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Laércio Cruz Uliana Júnior, Mateus Soares de Oliveira.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos até a fase processual em que se encontrava, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora:

Em julgamento o auto de infração de fls.469 a 487, que exige da contribuinte o montante de R\$ 216.258,39, assim discriminado:

IPI: R\$ 76.668,57

MULTA: R\$ 115.002,75

JUROS: R\$ 24.587,07

A razão de existência do lançamento foi minuciosamente descrita no TVF, dele sendo possível extrair-se a seguinte síntese:

4. Entre as mais de 1.600 (mil e seiscentas) notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte no período fiscalizado e baixadas no Portal NF-e, constatou-se que a esmagadora maioria se refere a notas de vendas de chapas de compensado, de diversos tipos e descritos nas notas fiscais como "*madeira compensada*", "*mad.comp.plastif*" e "*mad.comp.resinado*", com medidas padrão de 110 x 220 cm ou 122 x 244 cm e diversas espessuras. Este tipo de material correspondeu a 81,47% do valor das notas emitidas, sem contar o IPI destacado.

5. No entanto, constatou-se a emissão de notas fiscais com produtos descritos como "*comp.art.mad.coz/mesa*" que, em valor, representaram 12,16% das notas emitidas. O total das vendas, distribuídas por tipo de produto, está demonstrada na tabela a seguinte:

• Chapas de madeira compensada	10.274.585,07 = 81,47%
• Artefatos de madeira para cozinha e mesa	1.533.374,25 = 12,16%
• Portas e janelas	756.575,73 = 6,31%
• Lâminas de madeira	7.540,00 = 0,06%
• VALOR TOTAL DAS NOTAS	13.053.949,03

DA EXISTÊNCIA DE VENDAS DE PRODUTOS COM CLASSIFICAÇÃO FISCAL INDEVIDA

8. No entanto, chamou atenção, na análise destes documentos, as 182 notas fiscais cuja descrição do produto menciona "*COMP.ART.MAD.COZ/MESA*", acompanhadas de várias complementações, como "*NAVAL*", "*VIROLÃO*", "*INDL*" ou "*COML*" e com especificações de medidas (em centímetros) de 122x244, 160x220 ou 160x250, com diversas espessuras. Todos estes produtos foram classificados na NCM 4419.00.00, que na TIPI corresponde a "*ARTEFATOS DE MADEIRA PARA MESA OU COZINHA*", com alíquota zero de IPI.

9. Aliás, a venda deste tipo de produto já havia chamado atenção em ação fiscal desenvolvida em outro contribuinte - ITALO SUPERMERCADOS LTDA, onde constatamos a contabilização de cinco notas fiscais deste tipo de produto, totalizando 109,930 m3 de "*COMP.ART.MAD.COZ/MESA 160X220 COML*", com espessuras de 10 ou 15 mm, no valor total de R\$ 100.000,00. Todas estas notas foram emitidas no dia 22/05/2013.

10. Naquele caso, inicialmente ficamos em dúvida sobre o que seriam estes "artefatos de madeira para cozinha ou mesa". Sendo o comprador uma rede de supermercados, poderiam ser tábuas de carne, martelos de madeira, colheres de madeira e outros utensílios de cozinha, feitos de madeira e destinados à revenda. Mas, além do volume absurdo - quase 110 m³ - fosse isto, não teriam as dimensões especificadas na nota, de 160x220 cm.

11. Isto fez com que, em diligência realizada durante aquela ação fiscal, intimássemos o contribuinte a esclarecer a destinação usual deste tipo de produto, o que foi feito através do Termo L-054/2016, que teve a seguinte resposta do contribuinte (Termo de Intimação L-054/2016 e resposta juntadas ao processo administrativo-fiscal decorrente):

"Uso Habitual das chapas de compensados: as chapas de compensados podem ser utilizadas na construção civil, tapumes de obras na construção civil, formas para vigamento na construção civil, pré-cortados para forma de concreto, pallets para mercadorias, estrados para produtos, painéis para divisórias de paredes, bancas de frutas e legumes, assoalhos para carroceria de caminhão, assoalhos e paredes de furgões."

12. Portanto, a resposta não deixou dúvidas quanto à classificação fiscal incorreta adotada naquelas cinco notas fiscais. Aqueles produtos nunca poderiam ter sido classificados na posição 4419.00.00, pois não se tratavam de "artefatos de madeira para mesa ou cozinha". A NCM correta daqueles produtos seria a 4412.32.00, utilizada na maior parte das vendas do contribuinte, ou pelo menos a 4412.99.00 - outras madeiras compensadas. Em qualquer caso, a alíquota correta de IPI aplicável é de 5% e não zero como constava nas notas fiscais emitidas para o Italo Supermercados.

DA GLOSA DE CRÉDITO DE PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA

16. Nos meses de novembro e dezembro de 2015 o contribuinte emitiu quatro notas fiscais (números 3248, 2353, 3274 e 3276), referentes à vendas de chapas de madeira compensada, sem destaque de IPI, apesar dos produtos estarem corretamente classificados com a NCM 4412.32.00. à primeira vista, estas operações podem parecer irregulares, no entanto, a falta de destaque do IPI é justificada pela classificação fiscal das operações constantes destas notas, que contém o CFOP 6102, correspondente à revenda de mercadorias adquiridas de terceiros.

17. De fato, não existe no Regulamento do IPI (Decreto 7.212/2010) qualquer previsão de incidência do Imposto nas saídas promovidas por estabelecimentos industriais, de mercadorias adquiridas de terceiros, sobre as quais não seja promovida nenhuma operação que modifique suas características. Só existe tal previsão quando o estabelecimento industrial dá saída a matérias primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem (art. 9º, § 6º do Decreto citado) - isto porque, neste caso, a aquisição destes produtos propiciou o aproveitamento de crédito.

20. Assim, procede-se à glosa do crédito no valor de R\$ 1.632,09, aproveitado indevidamente no mês de novembro de 2015. No entanto, conforme demonstrado no Anexo II, que acompanha o presente Termo, tal glosa só vai se refletir na apuração do imposto a recolher em períodos futuros, uma vez que, mesmo com a glosa mencionada, ainda restou saldo credor nos meses de novembro e dezembro de 2015.

DA MULTA

29. O contribuinte emitiu notas fiscais onde alterou a descrição dos produtos vendidos e os classificou em posição fiscal diversa da correta, de forma a justificar a falta de destaque, cobrança e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

30. Ao atender às intimações para identificar o tipo de produto faturado através das notas fiscais em questão, o contribuinte deixou claro que tinha consciência que havia vendido "CHAPAS DE MADEIRA COMPENSADA", sujeitas ao IPI e não "ARTEFATOS DE MADEIRA PARA MESA E COZINHA", como constava das notas fiscais, que estariam sujeitos à alíquota zero de IPI.

31. Além disso, a emissão de notas fiscais com a classificação incorreta dos produtos - NCM 4419.00.00 - só acontecia no caso de vendas efetuadas para clientes que não teriam como utilizar qualquer crédito de IPI - empresas optantes pelo Simples Nacional ou comerciantes. Quando as vendas

eram feitas para fabricantes de móveis, não optantes do Simples Nacional e que, portanto, poderiam utilizar o crédito do IPI destacado, a classificação fiscal constante das notas emitidas era a correta - NCM 4412.32.00, sujeita ao IPI à alíquota de 5%.

Assim se insurgiu a Interessada contra o feito fiscal:

PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Assim, presumiu o fiscal que **todos** os produtos vendidos pela impugnante tratam-se de chapas de madeira compensada sem, contudo, fazer prova de tal alegação.

A autuação é tão falha e contraditória que o relatório fiscal ora atesta que a impugnante vende chapas de madeira, portas, janelas, lâminas de madeira, ora aduz que **TODOS** os produtos vendidos pela impugnante são chapas de madeira compensada.

Ora quais são as provas produzidas pela fiscalização de que **todos** os produtos vendidos pela impugnante são chapas de madeira compensada classificada na NCM 4412.32.00 ? Não consta do relatório fiscal de maneira clara e precisa quais foram os critérios utilizados pela fiscalização para a reclassificação dos produtos das notas fiscais relacionadas no anexo I.

II. AINDA DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO

II.2 DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO FACE A INSUFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DOS FATOS

No presente caso tem-se que o relatório fiscal não demonstrou de forma clara e precisa os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização para a constituição do crédito tributário, nem tampouco foram juntadas provas da pretensão fiscal.

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. ERRO FORMAL. BOA-FÉ

Assiste razão ao Fisco ao entender que os produtos indicados nas 182 notas fiscais não poderiam ter sido classificados na posição 4419.00.00. Contudo, as considerações seguintes, extraídas do Termo de Constatação Fiscal L-015/2016, não exprimem a realidade dos fatos, razão pela devem ser afastadas.

Senão vejamos.

Embora os produtos, equivocadamente classificados pela impugnante na NCM 4419.00.00 não pertençam à essa posição, cumpre salientar que não se tratam chapas de madeira compensada (NCM 4412.32.00), como quer fazer crer a fiscalização.

O que se verifica é que a impugnante incorreu em mero erro formal, ao classificar os indicados nas 182 notas fiscais, na posição NCM 4419.00.00 (artefatos de madeira para mesa e cozinha), quando o correto seria classifica-los na **posição de NCM 4418 (produtos destinados à construção civil) quais sejam:**

Nesse contexto destacar-se que a resposta da empresa Italo Supermercados Ltda, citada no Termo L-015/2016 que é parte integrante da presente autuação, coaduna-se com os argumentos aqui apresentados. Segundo o contribuinte retro citado, os produtos adquiridos da impugnante foram **utilizados na construção civil, em painéis de revestimento de pisos e assoalhos, vigamentos, etc.**

Portanto, tal resposta não deixa dúvidas quanto a classificação fiscal na NCM 4418.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA

No presente caso não houve ação ou omissão dolosa, nem tampouco conluio tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido.

Pela leitura dos dispositivos acima exige-se que o intuito de fraude seja evidente, que o ato não suscite dúvida quanto a sua má fé, com o claro propósito de violar a lei, sendo o ônus da prova da autoridade fiscal.

No caso em apreço, não há registros de documentos inidôneos, empresas fictas, fraudes em registros contábeis ou de qualquer natureza. **Noutro diapasão, demonstrou-se a nulidade do lançamento por vício material, a boa-fé da impugnante e ausência de prejuízo ao Fisco, bem como, a correta classificação fiscal de mercadoria adotada pela impugnante e a prevalência da classificação específica sobre a genérica.**

V. DA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO-CONFISCO.

Com efeito, a multa aplicada, como se depreende do demonstrativo de multa e juros de mora, foi equivalente a 150%, em manifesta ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado implicitamente pela Constituição, em seu artigo 5º, XXII, que dispõe:

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Com base no artigo acima citado, mas especificamente na interpretação da expressão "débitos decorrentes de tributos e contribuições", a fiscalização entendeu que a multa de ofício também está sujeita aos juros de mora à taxa SELIC, a partir do seu vencimento.

O entendimento adotado pela fiscalização é de todo equivocado e esbarra no posicionamento que vem sendo adotado pelo CARF.

A decisão do colegiado de primeira instância foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/07/2015

IPI. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPOSTO LANÇADO. LEGITIMIDADE.

As madeiras compensadas (contraplacadas), folheadas e estratificadas semelhantes classificam-se na posição TIPI 4412.32.00 com alíquota de 5% à época da ocorrência dos fatos geradores objeto da exação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há de se falar em defesa cerceada quando o auto de infração, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal que a ele pertence, descreve de forma minudente a situação fática motivadora do lançamento bem como o seu desdobramento em termos da legislação tributária.

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO. FALSEAMENTO IDEOLÓGICO DA NOTA FISCAL CARACTERIZADO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO CABÍVEL NOS TERMOS DA LEI.

O falseamento ideológico que permite a aplicação do inciso I do artigo 71 da Lei 4.502/64 deve contar com provas robustas de que o negócio jurídico entabulado se distanciou daquele expresso na nota fiscal. Provas existentes, qualificada deve ser a multa de ofício aplicada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignados, os recorrentes, a contribuinte MAZZA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA e os responsáveis tributários a que foi imputada tal responsabilidade, apresentaram os seus respectivos recursos voluntários.

A MAZZA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA repisou as alegações trazidas em sua impugnação.

As pessoas físicas, LUIZ FLÁVIO ZAGURSKI, CPF 553.559.519-53, WLADEMIR ROBERTO ZAGURSKI, CPF nº 619.963.949-91, LADINEI VIGINESKI, CPF nº 880.700.189-68, as quais fora imputada responsabilidade tributária solidária pela autoridade lançadora, além de reproduzirem as razões de impugnação da MAZZA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA, haviam acrescentado a sua impugnação ponto específico em que apontavam, preliminarmente, a nulidade do Termo de Sujeição Passiva, conforme abaixo:

II. PRELIMINAR DE NULIDADE DO TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA

DA FALHA NO RELATÓRIO FISCAL – INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO OU DESCRIÇÃO ENTRE O SUPOSTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA EMPRESA MAZZA E OS SUJEITOS PASSIVOS RESPONSABILIZADOS

Conforme extrai-se do Termo de Constatação Fiscal T-L015/2016, não há demonstração dos critérios utilizados pela fiscalização para a responsabilização dos ora impugnantes.

Veja que a mera indicação ou transcrição do dispositivo legal, qual seja, o artigo 135, III do CTN, não é suficiente para atribuir a responsabilização ora pretendida.

Não há no relatório fiscal ou na autuação qualquer cotejo ou vínculo entre o suposto crédito tributário da empresa Mazza Compensados e Laminados Ltda. e a figura dos sujeitos passivos responsabilizados, que diga-se, **não são sócios administradores da citada empresa.**

A falha do relatório fiscal é flagrante uma vez que responsabiliza os impugnantes por serem sócios da empresa ZAVIDAL, detentora de parte do capital social da Mazza Compensados e Laminados Ltda, porém, não esclarece qual é o vínculo existente entre as empresas retro citadas, nem tampouco, em que consiste a suposta sonegação ou fraude envolvendo tais pessoas.

Sendo assim, evidencia-se a completa nulidade do termo de sujeição passiva com relação aos impugnantes, bem como, em relação à empresa Zavidal.

Do mesmo modo, a ZAVIDAL COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.560.921/0001-09, pessoa jurídica a que foram imputada responsabilidade tributária solidária, com fundamento nos artigos 124, I, e 135, III, do CTN, conforme abaixo:

II. PRELIMINAR DE NULIDADE DO TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA

DA FALHA NO RELATÓRIO FISCAL – INEXISTÊNCIA DE VÍCULO OU DESCRIÇÃO ENTRE O SUPOSTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA EMPRESA MAZZA E O SUJEITO PASSIVO RESPONSABILIZADO

Conforme extrai-se do Termo de Constatação Fiscal T-L015/2016, não há demonstração dos critérios utilizados pela fiscalização para a responsabilização da ora impugnante.

Veja que a mera indicação ou transcrição dos dispositivos legais, quais sejam, os artigos 124, I e 135, III do CTN, não é suficiente para atribuir a responsabilização ora pretendida.

Não há no relatório fiscal ou na autuação qualquer cotejo ou vínculo entre o suposto crédito tributário da empresa Mazza Compensados e Laminados Ltda. e a figura do sujeito passivo responsabilizado.

A falha do relatório fiscal é flagrante uma vez que responsabiliza a impugnante por ser detentora de parte do capital social da Mazza Compensados e Laminados Ltda, porém, não esclarece qual é o vínculo existente entre as empresas retro citadas, nem tampouco, em que consiste a suposta sonegação ou fraude envolvendo tais pessoas.

Sendo assim, evidencia-se a completa nulidade do termo de sujeição passiva com relação a empresa Zavidal Comércio de Compensados Ltda.

Em suas razões recursais, além de repisarem as alegações contidas em suas impugnações tanto as pessoas físicas, quanto a pessoa jurídica, a que se imputara responsabilidade tributária trouxeram preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, afirmando que a decisão de primeira instância, ao deixar de se manifestar acerca da responsabilidade que lhes fora imputada, incorreu em nulidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator.

Compulsando os autos, percebe-se que as pessoas físicas e jurídicas a que se imputou responsabilidade tributária, sequer foram intimadas da decisão de primeira instância. No

entanto, compareceram ao processo, em 05 de dezembro de 2017, apresentando os seus recursos voluntários, na mesma data que a empresa autuada, a MAZZA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA., essa sim, intimada da decisão em 06 de novembro de 2017 (fls. 631 a 633).

Assim, é de se considerarem intimadas as pessoas a que se imputou responsabilidade em função de seu comparecimento ao processo, tal como dispõe o §5º do artigo 26 da Lei nº 9.784, de 1999¹, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo fiscal por força do que dispõe o artigo 69 da própria Lei nº 9.784, de 1999².

Portanto, os recursos são tempestivos e preenchendo os outros requisitos de admissibilidade deles se toma conhecimento.

Preliminar. Nulidade. Decisão Citra petita.

Numa simples leitura da decisão de primeira instância percebe-se a ausência de exame das razões de impugnação dos responsáveis tributários. Aliás, sequer a matéria de responsabilidade tributária foi trata na decisão do tribunal de piso.

Evidentemente, as razões trazidas em suas impugnações pelas pessoas a que se imputou responsabilidade tributária deveriam ser objeto de análise e consideração pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora. Ao deixar de assim proceder, a decisão recorrida ficou inquinada de nulidade por preterição do direito de defesa, reclamando a incidência do disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972.³

¹ Lei nº 9784, de 1999

[...]

Art. 26.....

[...]

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

² Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

³ Decreto nº 70.235, de 1972

[...]

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Em razão disso deve ser a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, forte no que dispõe o artigo 61 do Decreto nº 70.235, de 1972⁴.

Não é outro o entendimento deste Tribunal Administrativo. Vejamos:

Acórdão nº 3001- 000.804

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2010, 2011 DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. NULIDADE CARACTERIZADA. CONVENIÊNCIA DE EVITAR-SE ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A decisão de 1ª instância deve referir-se expressamente às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todos as exigências (art. 31 do Decreto 70.235/1992 (sic). Anula-se a decisão recorrida que decidiu por fundamentos estranhos aos autos e principalmente à impugnação do sujeito passivo, para que outra seja proferida na boa e devida forma, para evitar-se cerceamento ao direito de defesa da parte por supressão de instância.

Acórdão nº 2003-002.970

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Acórdão nº 3201004.049

DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE. É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões. Fundamento: Art. 31, 59, 60 e 61 do Decreto nº 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal); Art. 142 e 145 do Código Tributário Nacional e Regimento Interno deste Conselho.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Medida Provisória nº 367, de 1993)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

⁴ Decreto nº 70.235, de 1972

[...]

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Por todo o exposto, acolho a preliminar suscitada e voto pela nulidade da decisão de primeira instancia, determinando o retorno dos autos a DRJ de origem para que, em nova decisão, examine as razões de impugnação dos responsáveis tributários.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Celso José Ferreira de Oliveira